LEI N° 4.867 - DE 05 DE ABRIL DE 2006

Dispõe sobre atendimento de clientes em estabelecimentos bancários, economiários e de cooperativas de crédito no Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Ficam os estabelecimentos bancários, economiários e de cooperativas de crédito que operam no Município obrigados a atender cada cliente no prazo máximo de 15 (quinze) minutos, contados a partir do momento em que ele tenha entrado na fila de atendimento.

§ 1º. O prazo fixado no "caput" deste artigo fica ampliado para:

a) 25 (vinte e cinco) minutos, nos 5 (cinco) primeiros dias úteis do mês, e às segundas-feiras, não cumulativo;
b) 30 (trinta) minutos, no primeiro dia útil depois de feriados, não cumulativo.

§ 2º. Fatos imprevisíveis, que concorram para atipicidades no atendimento justificam a ampliação dos prazos fixados nesta lei, a critério do órgão fiscalizador.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se como:

a) Cliente: todo consumidor que, no âmbito da agência bancária, economiária e de cooperativa de crédito, e nos postos de atendimento das mesmas, utilizar-se de caixas e dos equipamentos de auto-atendimento;
b) Fila de atendimento: aquela que conduz o cliente aos caixas e equipamentos de auto-atendimento;
c) Tempo de espera: aquele computado desde a entrada do cliente na fila de atendimento até o início deste;
d) Órgão fiscalizador: o PROCON.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no inciso III deste artigo, as agências e postos de atendimento dos bancos, caixas e cooperativas de crédito deverão entregar senha de atendimento aos clientes, na qual será computado, mediante impresso mecânico ou eletrônico, o tempo de espera.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator à aplicação das seguintes penalidades:

a) Advertência;
b) Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na primeira reincidência;
c) Duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será corrigido anualmente, no mês de abril, pelo ÍGPM, ou outro que vier substituí-lo.

Art. 4º. As multas arrecadadas serão destinadas ao Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor – PROCON.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, até 30 (trinta) de abril do corrente

exercício.

Art. 6º. Revogadas as disposições em contrário, em especial a lei nº 3.489, de 30 de abril de 1999, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, fazendo valer seus efeitos, a partir de 30 de abril do corrente exercício, exceto as multas, que poderão ser aplicadas a partir de 30 de junho de 2006.

Antônio Leonardo Lemos de Oliveira
Prefeito Municipal de Araxá

Fabiano Santos Cunha